FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM LICITAÇÕES E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

JOSEANE LIMA PIEREZAN

APLICAÇÃO OU NÃO DA PARIDADE E INTEGRALIDADE NAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

ALAGOINHAS- -BA
2024

CamScanner

JOSEANE LIMA PIEREZAN

ANÁLISE DA GARANTIA DE REVISÃO DA VIDA TODA COM INDICATIVOS DE SEUS CONTRIBUTOS NA VALIDAÇÃO FÁTICA DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Baiana de Direito como requisito obrigatório ao Título de Especialista em Direito Previdenciário

ALAGOINHAS-BA
2024

CamScanner

APLICAÇÃO OU NÃO DA PARIDADE E INTEGRALIDADE NAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Joseane Lima Pierezan[1]

RESUMO: O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é um dos alicerces essenciais da seguridade social no Brasil, regulando as relações entre trabalhadores, empregadores e o Estado no que diz respeito à proteção social dos contribuintes. No âmbito previdenciário, a aposentadoria especial se destaca como uma das modalidades mais significativas, especialmente para aqueles trabalhadores que, durante suas trajetórias profissionais, atuam em ambientes insalubres, perigosos ou nocivos à saúde. O Objetivo geral da pesquisa foi analisar se cabe ou não a aplicação dos princípios da paridade e integralidade nas aposentadorias especiais no RPPS. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para extrair resultados de outros estudos científicos, doutrinas, legislações e jurisprudências aplicáveis. Os resultados encontrados evidenciam a aposentadoria especial possui características distintas dentro do RGPS, especialmente em relação às regras de cálculo e concessão do benefício. Identificou-se que, para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar o exercício de atividades sob condições prejudiciais à saúde por um período específico, que varia conforme a natureza da exposição. Conclui-se que a aplicação da paridade e integralidade permanece restrita ao RPPS, as aposentadorias especiais do RGPS devem buscar outras formas de valorização e compensação dos trabalhadores, seja por meio de novos modelos de cálculo ou de políticas compensatórias.

Palavras- chave: Aposentadoria Especial.Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Reforma da Previdência.

ABSTRACT: The General Social Security System (RGPS) is one of the essential pillars of social security in Brazil, regulating the relationships between workers, employers, and the State regarding the social protection of contributors. In the social security context, special retirement stands out as one of the most significant modalities, especially for those workers who, during their professional careers, work in unhealthy, hazardous, or harmful environments. The general objective of the research was to analyze whether the principles of parity and integrity apply to special retirements under the RGPS. The methodologies of bibliographic review and documentary analysis were used to extract results from other scientific studies, doctrines, legislation, and applicable jurisprudence. The findings reveal that special retirement has distinct characteristics within the RGPS, especially regarding benefit calculation and concession rules. The general objective of the research was to analyze whether the principles of parity and integrity apply to special retirements under the RGPS. The methodologies of bibliographic review and documentary analysis were used to extract results from other scientific studies, doctrines, legislation, and applicable jurisprudence. The findings reveal that special retirement has distinct characteristics within the RGPS, especially regarding benefit calculation and concession rules.

Keywords: Special Retirement. General Social Security System (RGPS). Pension Reform.

[1] Discente da Especialização em Direito Previdenciário da Faculdade Baiana de Direito. E-mail: joseanepierezan@gmail.com

CamScanner

1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais são essenciais na construção de uma sociedade igualitária e justa. Apesar de tais direitos estarem presentes na construção normativa do país a mais tempo, foi com a edição da Constituição Federal de 1988 que tais direitos ganharam ainda mais importância e destaque. Nessa linha, a Carta Magna determina que o país constitui-se em Estado Democrático de Direito fundado sob a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Gonzaga, 2020). Além disso, o país tem como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento do país, promover o bem de todos, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (Neumann *et al*., 2023).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é um dos pilares fundamentais da seguridade social no Brasil, regulamentando as relações entre trabalhadores, empregadores e o Estado no que tange à proteção social dos segurados. No contexto previdenciário, a aposentadoria especial emerge como uma das modalidades mais relevantes, especialmente para trabalhadores expostos a condições insalubres, perigosas ou prejudiciais à saúde ao longo de suas vidas laborais (Calazans, 2017). Entretanto, a aplicação dos princípios de paridade e integralidade no cálculo dos benefícios dessas aposentadorias especiais tem gerado amplas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, suscitando dúvidas sobre sua conformidade com as normativas constitucionais e infraconstitucionais vigentes (Gonzaga, 2020).

Silva e Teixeira (2019) analisam que a complexidade desse tema é acentuada pelas sucessivas reformas previdenciárias que, ao longo dos anos, introduziram mudanças substanciais nas regras de concessão de aposentadorias, impactando diretamente os direitos dos segurados. Nesse contexto, faz-se necessário analisar, de forma pormenorizada, a aplicação ou não da paridade e integralidade nas aposentadorias especiais do RGPS, compreendendo as implicações legais, financeiras e sociais dessa questão. Assim como nos estudos de Neumann *et al*. (2023) aponta que a aposentadoria especial é um benefício previdenciário que visa compensar os trabalhadores que, em virtude de suas atividades profissionais, estiveram expostos a

CamScanner

condições adversas que poderiam comprometer sua saúde ou integridade física. Diferentemente da aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, essa modalidade dispensa requisitos etários, focando, sobretudo, no tempo de exposição a agentes nocivos

No entanto, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, surgiram novos critérios de cálculo e concessão, que se distanciaram dos antigos princípios de paridade e integralidade, historicamente aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Tais mudanças suscitaram um debate sobre a (in)aplicabilidade desses princípios às aposentadorias especiais do RGPS, gerando uma série de controvérsias jurídicas (Vasconcelos, 2020).

Para Souza *et al.* (2019) A construção da concepção de Previdência Social no país é ampla, podendo ser compreendida de maneira mais abrangente como um sinônimo de seguridade social, ou seja, a proteção social conferida aos cidadãos, já de maneira mais restrita ela é compreendida como como espécie de seguro social destinada aos indivíduos que exercem alguma atividade remunerada e contribuem de alguma maneira com a Previdência

Outro sentido atribuído à Previdência Social se refere a aposentadoria, muito relacionada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas há ainda anto, a outros regimes previdenciários no país. Existem, ainda, diversos outros regimes especiais, como os relativos a aposentadorias de servidores públicos, que assim como outros regimes, foi impactado por mudanças significativas ao longo dos anos, inclusive com a última reforma previdenciária (Vasconcelos, 2020). Nesse passo, alguns direitos e benefícios foram impactos como é o caso da paridade e integralidade nas aposentadorias e esse é o assunto abordado no presente trabalho. Mais especificamente o tema do texto aqui disposto é a aplicação ou não da paridade e integralidade nas aposentadorias especiais no RPPS (Souza et al., 2019). Para condução da investigação foi feito a seguinte indagação: Cabe ou não a aplicação dos princípios da paridade e integralidade nas aposentadorias especiais no Regime Geral de Previdência Social?

A justificativa social da pesquisa está na relevância de clarificar as incertezas jurídicas que envolvem a concessão de aposentadorias especiais no RGPS,

CamScanner

particularmente no que se refere à aplicação dos princípios de paridade e integralidade. Com as recentes reformas previdenciárias, trabalhadores que dedicaram anos de suas vidas a atividades insalubres se veem confrontados com regras de cálculo que não correspondem à integralidade dos seus vencimentos, diferentemente do que ocorria com servidores públicos sob o RPPS.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar se cabe ou não a aplicação dos princípios da paridade e integralidade nas aposentadorias especiais no RPPS. Os objetivos secundários que norteiam a construção do trabalho foram: a- discorrer sobre os aspectos gerais da previdência dos servidores públicos, apresentar os conceitos de paridade e integralidade nas aposentadorias; b- investigar os fundamentos legais e históricos dos princípios de paridade e integralidade e suas implicações no âmbito previdenciário; c- examinar as mudanças introduzidas pelas reformas previdenciárias, com ênfase na Emenda Constitucional nº 103/2019, e seu impacto nas regras de cálculo das aposentadorias especiais; d- avaliar as decisões administrativas e judiciais relacionadas à aplicabilidade desses princípios nas aposentadorias especiais do RGPS; e e- compreender o impacto gerado pela reforma previdenciária mais atual sobre a matéria.

Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e documental, extraindo resultados de estudos científicos, doutrinas, legislações e jurisprudências necessárias. Tratou-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e abordagem bibliográfica. O método hipotético-dedutivo foi utilizado para expandir o diálogo crítico-jurídico, bem como o campo de alcance dos efeitos produzidos pelos resultados finais da pesquisa. Os estudos científicos foram buscados nas bases de dados do Google Acadêmico e do SciELO, mediante o emprego das palavras-chave, com termos em português. O desenvolvimento da pesquisa consta estruturado em duas seção e três subseções.Na última seção, apresenta-se as considerações finais, emitindo resposta ao problema investigado e demonstrando o atendimento dos objetivos.

CamScanner

2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS): CONCEITO E FUNDAMENTOS DO RGPS

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) constitui o sistema previdenciário brasileiro voltado para trabalhadores do setor privado, empregados domésticos, contribuintes individuais, avulsos e segurados especiais, abrangendo a maioria dos trabalhadores do país. Instituído pela Lei nº 8.213/1991, o RGPS é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e possui como principal objetivo garantir a proteção social aos seus segurados e dependentes, mediante a concessão de benefícios em casos de contingências como idade avançada, invalidez, morte, ou exposição a condições prejudiciais à saúde (Brito, 2023).

O RGPS é estruturado no regime financeiro de repartição simples, em que as contribuições dos trabalhadores em atividade financiam os benefícios dos aposentados, constituindo um pacto intergeracional que visa a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (Sousa, 2021). A regulação do RGPS está alicerçada nos princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, da solidariedade e da equivalência dos benefícios e serviços às contribuições dos segurados (Lara; Jussara, 2020).

De acordo com Souza (2021) os conceitos e fundamentos do RGPS basicamente é um regime de caráter compulsório, público e contributivo, sendo destinado a assegurar a subsistência dos trabalhadores diante das eventualidades previstas em lei. Dessa forma, se fundamenta em princípios constitucionais previstos no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a proteção aos segurados nas hipóteses de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, e reclusão, além de outras contingências determinadas por lei.

Lima Neto (2023) analisa que os pilares do RGPS incluem a solidariedade social, que implica na distribuição de recursos arrecadados entre os segurados; a contributividade, que requer a contribuição financeira dos segurados para a obtenção dos benefícios; e a legalidade, onde todos os direitos e deveres estão estritamente pautados na legislação vigente. A repartição simples como método de financiamento é

CamScanner

outro fundamento essencial, diferenciando-se do regime de capitalização individual, pois os recursos não são acumulados em contas individuais, mas sim utilizados para o pagamento dos atuais beneficiários (Roriz, 2020).

O RGPS oferece diferentes modalidades de aposentadoria, cada uma com critérios específicos de concessão, que visam atender a diversidade de condições laborais e pessoais dos segurados. Considerando as principais modalidades: aposentadoria por tempo de contribuição (extinta pela Reforma da Previdência, mas com regras de transição); aposentadoria por Idade (concedida ao segurado que atinge a idade mínima estabelecida (65 anos para homens e 60 anos para mulheres, com redução para trabalhadores rurais); aposentadoria por Invalidez (rebatizada como Aposentadoria por Incapacidade Permanente); aposentadoria especial (voltada para segurados que exerceram atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e aposentadoria por pontos introduzida como uma regra de transição, que combina idade e tempo de contribuição, visando compensar o aumento dos requisitos após a Reforma da Previdência de 2019. Sobre aposentadorias especiais será detalhada no próximo item.

2.1 Aposentadorias especiais: definição e requisitos

A aposentadoria especial é um benefício concedido pelo RGPS aos segurados que exercem atividades laborais expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde, que extrapolam os limites de tolerância permitidos pela legislação. Prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, a aposentadoria especial tem como principal objetivo proteger a saúde do trabalhador e garantir uma compensação pela exposição a condições adversas de trabalho que aceleram o desgaste físico e mental (Cunha, 2021).

Desse modo, a aposentadoria especial é caracterizada pela redução do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício, sem a imposição de idade mínima, diferenciando-se, assim, das demais modalidades de aposentadoria. A peculiaridade central reside na proteção do segurado que exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou coloquem em risco sua

CamScanner

integridade física ao longo de sua vida laboral (Neumann *et al*., 2023). Essas condições especiais englobam a exposição contínua e habitual a agentes nocivos de natureza química, física ou biológica, cujos limites de tolerância são ultrapassados, conforme regulamentação específica. Exemplos típicos incluem trabalhadores expostos a ruído excessivo, produtos químicos tóxicos, radiações ionizantes, agentes biológicos, entre outros (Roriz, 2020).

De acordo com Dias *et al.,* (2022) para ter direito à aposentadoria especial, o segurado deve comprovar o exercício de atividade em condições especiais por um período de 15, 20 ou 25 anos, dependendo da natureza do agente nocivo ao qual esteve exposto. A comprovação deve ser feita mediante a apresentação de documentos como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), elaborados com base em normas de higiene ocupacional.

As condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade são determinantes para a concessão do benefício, que dispensa a idade mínima e proporciona o cálculo diferenciado do benefício. No entanto, a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/2019) introduziu novos requisitos, exigindo uma combinação de idade mínima com o tempo de exposição, alterando significativamente o cenário das aposentadorias especiais (Okuma; Yoshioka, 2021).

Apesar de sua importância, o cálculo do benefício da aposentadoria especial no RGPS não adota os princípios de paridade e integralidade, aplicáveis ao RPPS, o que gera debates sobre a justiça e equidade entre os regimes. No RGPS, o valor da aposentadoria especial é calculado com base na média aritmética dos salários de contribuição, e o benefício é limitado ao teto do regime, sem garantias de reposição integral dos últimos salários ou de reajustes equivalentes aos concedidos aos servidores em atividade, destacando as diferenças normativas que regem o sistema previdenciário brasileiro (Lara; Jussara, 2020). É importante compreender a previdência dos servidores públicos, por isso na próxima subseção.

CamScanner

3 ASPECTOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A Previdência Social representa muito para a população, indo além de um simples sistema de pagamento de aposentadorias, é um sistema que se pauta na dignidade da pessoa humana, no bem-estar da população e no combate a pobreza e a fome. Sob a ótica de benefícios previdenciários, sua definição mais adequada seria como um seguro social que visa à cobertura do trabalhador para assegurar a ele e sua família condições de sobrevivência, mediante reposição de renda (Sousa, 2020). Esse sistema abriga tanto os trabalhadores do campo privado, submetidos às regas do regime geral, como os servidores públicos, os quais possuem sistemas próprios de previdência, com regras diferentes das do Regime Geral (Lima Neto, 2023).

Esse Regime Geral encontrasse pautado constitucionalmente no artigo 201 da Constituição Federal, que afirma: “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei” (Brasil, 1988).

Enquanto que o regime no qual se enquadram os servidores públicos está disposto na própria Constituição sem seu artigo 40 e diz: “O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (Brasil, 1988). Para kafruni (2019) existe outras normas que explicam as disposições quanto as aposentadorias:

> Além do diploma legal, há outras normas legais que elucidam as disposições quanto as aposentadorias. Tais normativas passam por constantes mudanças e diversas reformas. Tais modificações legais também podem ser compreendidas como inovação social que compreende ideias, ações e conhecimentos novos ou melhorados, que visam superar as necessidades sociais nas mais diversas áreas através da cooperação e participação de todos os envolvidos. A área previdenciária perpassa por diversas mudanças desde seu surgimento, sendo a mais recente grande reforma previdenciária do país ocorreu em 2019 sob a argumentação de que a dívida bruta do Brasil havia atingido mais de 70 do Produto Interno Bruto e que as famílias têm cada vez menos filhos, fato que impactará na receita futura e na longevidade, que significa que as pessoas estão ficando mais velhas e, como a fertilidade é baixa, o Brasil será um dos países mais envelhecidos (kufruni, 2019, p.23).

CamScanner

Nessa linha, segundo a Agência Senado (2023) o envelhecimento da população é algo latente que impacta diretamente na Previdência, há 100 anos o número de pessoas com idade superior a 60 anos representavam apenas 4% da população do país, já na atualidade esse número saltou para 15%. Além disso, o país tinha 13 pessoas em idade ativa para cada idoso e hoje esse número é de quatro para um . Esse envelhecimento da população provoca impactos financeiros no sistema Previdenciário. Para elucida, em 1945, o Brasil tinha apenas 200 mil aposentados e em 2022 esses números superaram os 37 milhões, sendo necessário equalizar esses números.

Assim, foi promulgada em 2019 a Emenda Constitucional (EC) 103, que trouxe significativas mudanças no cenário do Regime Geral de Previdência Social, apresentando alterações referentes ao tempo de contribuição, ao período básico de cálculo, a pensão por morte, as alíquotas de contribuição, a idade mínima, além de ter extinguido a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, substituindo-as pela aposentadoria programada ou voluntária (Brasil, 2019).

No que se refere a previdência pública, essa tem, em regra, características próprias, que a diferem do sistema de previdência do regime geral. São características que aderem ao sistema próprio de previdência, em função das especificidades das regras trabalhistas dos servidores públicos (Pinto, 2022). O autor afirma que o primeiro registro sobre algum tipo de benefício previdenciário no Brasil era referente justamente a funcionários públicos, foi em 1975 e não se referia a uma aposentadoria, mas sim a um benefício para a família, que se destinava aos órfãos e viúvas dos oficiais da Marinha (Calazans, 2017).

Assim, os primórdios do instituto previdenciário no Brasil toram com o funcionalismo público, no caso os militares, o que demonstra o vínculo da previdência com o serviço público. Dessarte, a Constituição Brasileira de 1891 trouxe a possibilidade da aposentadoria por invalidez exclusivamente para os funcionários públicos, caso isso ocorresse no serviço da Nação (Okuma; Yoshioka, 2021). Apesar da estreita relação do funcionarismo público com a previdência, o marco da previdência no país foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682 de 1923. Sendo a primeira vinculação

CamScanner

histórica dos servidores públicos o surgimento do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Civis da União em 1926 e depois com IPASE pelo Decreto-Lei 288/38, sendo esse o ponto de partida do sistema próprio de previdência dos servidores públicos civis (Dias *et al.,* 2022).

A Constituição de 1934 trouxe outro importante conceito referente à previdência dos servidores, no qual em seu artigo 170, §3º previa a aposentadoria compulsória para os funcionários públicos que atingissem 68 anos de idade, além de assegurar a aposentadoria por invalidez, com salário integral, ao funcionário público que tivesse no mínimo 30 anos de trabalho, introduzindo, assim, a integralidade na aposentadoria dos servidores (Silva; Teixeira; Costa, 2019). Nessa linha, esse Regime dos servidores Públicos é diferente do Regime Geral desde sua criação com particularidade de idades mínimas e tempo de contribuição. Ademais, o valor recebido entre os funcionários públicos não tinha um teto, ele era o mesmo que recebia quando estava na ativa, regido sobre os princípios da paridade e da integralidade, conceitos dispostos na subseção seguinte (kafruni, 2019).

Dessarte, a natureza da relação previdenciária, formada entre servidor e Estado, tem efetivamente a mesma natureza da relação estatutária, a administrativa e o vínculo do servidor ativo com o Estado se prolonga até alcançar o período da inatividade. Assim, cabe ao Estado, de forma unilateral, dispor sobre as respectivas normas previdenciárias (Sousa, 2020). Foi segundo os estudos de Dias *et al.* (2022) em 1998 com a EC nº 20 houve a primeira restrição quanto ao regramento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com novos requisitos importantes impostos por essa emenda para os servidores que ainda não haviam preenchido os requisitos até então exigidos pela norma pretérita .

A EC nº 20 modificou o sistema de previdência social, tanto do regime geral, como do regime próprio dos servidores públicos, estabelecendo também normas de transição. No que tange aos funcionários públicos, a principal alteração ocorreu no critério quanto ao tempo necessário para a obtenção do benefício previdenciário, passando a exigir uma idade mínima para a aposentadoria, cumulada com o tempo de contribuição. Até esse momento, a regra se limitava ao tempo de serviço de, em regra,

CamScanner

de 35 anos de tempo de serviço para homens e 30 anos para mulheres, sem mencionar idade mínima (Brasil, 1998).

Assim sendo, de acordo com a C/88 a partir dessa normativa a exigência começou a ser cumulativa, para os servidores que já estavam na ativa, além do tempo de contribuição, a idade mínima de 53 anos para que os homens pudessem se aposentar e 48 para as mulheres. Já para os servidores que ingressaram após esse período a idade mínima estabelecida foi de 60 anos para o homem, e 55 para mulher, além da aposentadoria compulsória aos 70 anos, nesse caso com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Por ter incluído o requisito da idade mínima para a aposentadoria, a EC nº 20 estabeleceu regras de transição para aqueles servidores que se encontravam no serviço público quando da sua promulgação. Outra mudança importante trazida por essa norma se refere a exigência de um tempo mínimo de funcionalismo no cargo pelo qual o servidor iria se aposentar. Nesse caso, com a edição dessa normativa, para a aposentadoria voluntária passou-se a exigir, além do cumprido de tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (Brasil, 1988).

Em 2003, a EC nº 41 trouxe outra mudança a esse regime previdenciário, sendo ele um redutor no valor da aposentadoria, concedendo o direito à aposentadoria integral para aqueles que ingressaram no serviço público antes da referida emenda constitucional (Agostinho, 2020). Ademais, essa emenda fixou, entre outras determinações, tetos máximos para vencimentos, aposentadorias e pensões nas esferas federal, estadual e municipal. Além disso, criou contribuições para os aposentados e pensionistas do serviço público, sobre o valor de suas aposentadorias e pensões que superarem o teto máximo pago pelo regime geral (Ladenthin, 2022).

Paralelo a isso, em 2015, a EC nº 88 alterou a idade para aposentadoria compulsória do servidor passou de 70 para 75 anos de idade. Apesar de todas essas alterações, é possível afirmar que a mais impactante de maneira geral foi a EC nº 103 de 2019. Pois, foram extensas e abrangeram praticamente toda a população filiada ao sistema previdenciário ou que dela dependem (Castro; Lazzari, 2020).

CamScanner

Essa emenda foi criada visando estancar o rombo e déficit no sistema previdenciário do país e apresentou mudanças significativas na legislação previdenciária. Entre essas mudanças destaca-se a idade mínima de aposentadoria que passa ser de 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres, sendo que essa idade passa a vale também para os servidores públicos regulados RPPS, via de regra, também se aposentarão com a mesma idade dos servidores do Regime Geral, salvo exceções legais. Após a Reforma, o cálculo da aposentadoria especial passou a considerar a média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, aplicando-se um coeficiente de 60% acrescido de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição para homens, ou 15 anos para mulheres, nas atividades que requerem esse tempo mínimo. Para atividades que exigem 25 anos de contribuição, o coeficiente base é de 60% para ambos os sexos (Brasil, 2019).

Além disso, o cálculo do valor do salário-de-benefício também muda, passando a ser 60% da média aritmética correspondentes a todo o do período contributivo, desde a competência julho de 1994, acrescido 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres. Outra mudança foi referente a pensão por morte, no qual o pensionista vai receber apenas 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor na data do óbito, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100% do valor. Portanto, as mudanças no sistema previdenciário são comuns, tanto no Regime Geral quanto no RPPS. Essas mudanças acompanham o momento e trazem disposições relativas a diversos aspectos que mexem diretamente com o direito dos segurados (Brasil, 2019).

Até a Emenda Constitucional nº 103/2019, a aposentadoria especial era concedida com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, sem aplicação de fator previdenciário e com 100% da média salarial. Com a Reforma da Previdência, novas regras foram introduzidas, alterando significativamente o cálculo do benefício. Após a Reforma, o cálculo da aposentadoria especial passou a considerar a média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, aplicando-se um coeficiente de 60% acrescido de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição para homens, ou 15 anos para mulheres, nas atividades que

CamScanner

requerem esse tempo mínimo. Para atividades que exigem 25 anos de contribuição, o coeficiente base é de 60% para ambos os sexos (Brasil, 2019).

A não aplicação dos princípios de paridade e integralidade na aposentadoria especial do RGPS faz com que o valor do benefício esteja sujeito a variações impostas pela média contributiva, e não aos últimos salários do trabalhador, como ocorre em alguns casos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Essa diferenciação reforça a discussão sobre a necessidade de ajustes legislativos que garantam maior equidade na proteção social dos trabalhadores expostos a condições adversas (Agostinho,2020). Destarte, para os segurados pelo RPPS as mudanças relativas à paridade e integralidade afetam diretamente esse público, sendo esses conceitos tratados a seguir. No próximo subitem será apresentado a aplicação Paridade e Integralidade na Aposentadoria Especial do Regime Geral de Previdência Social (RPPS).

3.1 Aplicação da Paridade e Integralidade na Aposentadoria Especial do RGPS

A aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possui um papel central na proteção dos trabalhadores que desempenham atividades expostas a condições adversas de saúde e integridade física. No entanto, as regras de cálculo do benefício, especialmente no que tange à aplicação dos princípios de paridade e integralidade, são objeto de intensos debates jurídicos e doutrinários. A ausência desses princípios no RGPS suscita discussões sobre a justiça e equidade dos benefícios previdenciários concedidos, em especial se comparados com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que contempla servidores públicos (Agostinho, 2022).

As regras atuais para o cálculo do benefício de aposentadoria especial no RGPS foram significativamente alteradas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que instituiu a Reforma da Previdência. Antes da reforma, o cálculo da aposentadoria especial considerava a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994, sem a aplicação do fator previdenciário, o que, em alguns casos, possibilitava uma aposentadoria mais vantajosa (Gonzaga, 2020).

CamScanner

Após a Reforma da Previdência, o cálculo passou a ser feito com base na média de todos os salários de contribuição do segurado desde julho de 1994, sem excluir os 20% menores, o que pode resultar na redução do valor do benefício. O coeficiente inicial é de 60% da média salarial, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos para homens e 15 anos para mulheres, ou 25 anos em atividades de risco menor. Essa nova regra trouxe um impacto significativo, sobretudo porque eliminou a garantia de que o valor do benefício refletisse os últimos salários de contribuição, distanciando-se do conceito de integralidade (Silva; Teixeira; Costa, 2019).

Adicionalmente, os estudos Neumann *et al.* (2023) explica que o benefício da aposentadoria especial não está vinculado aos reajustes concedidos aos trabalhadores da ativa, o que significa que o reajuste do benefício segue as mesmas regras de correção aplicáveis aos demais benefícios do RGPS, baseadas na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Essa desvinculação impede a aplicação do princípio da paridade, que é um dos elementos centrais na discussão sobre a equiparação de direitos entre aposentados e trabalhadores em atividade.

Os princípios de paridade e integralidade referem-se, respectivamente, ao direito dos aposentados de receber reajustes iguais aos dos servidores ativos, e ao direito de se aposentar com a totalidade da remuneração recebida nos últimos anos de atividade. Estes princípios são garantidos a alguns servidores públicos aposentados pelo RPPS, mas sua aplicabilidade no RGPS, especialmente para aposentadorias especiais, é inexistente (Texeira, 2024).

No RGPS, a integralidade é substituída pela média contributiva, de modo que o valor do benefício não corresponde aos últimos salários do trabalhador, mas sim a uma média de toda a sua vida contributiva. Já a paridade é completamente afastada, sendo os reajustes dos benefícios desvinculados dos reajustes aplicáveis aos trabalhadores em atividade (Silva, 2022).

A não aplicação desses princípios na aposentadoria especial do RGPS é amplamente criticada por juristas e doutrinadores, que argumentam que a exposição a condições adversas de trabalho justificaria um tratamento mais vantajoso para esses segurados. Contudo, o entendimento majoritário da legislação e da jurisprudência é de

CamScanner

que, por se tratar de um regime contributivo e financiado pelo modelo de repartição simples, o RGPS não tem a mesma capacidade fiscal que o RPPS, não comportando o pagamento de benefícios integrais e reajustados em paridade com os trabalhadores ativos (Leão; Dias, 2019).

A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem consolidado o entendimento de que os princípios de paridade e integralidade não se aplicam às aposentadorias do RGPS, incluindo as aposentadorias especiais. O STF tem reiteradamente decidido que o cálculo dos benefícios no RGPS deve seguir a regra da média contributiva, sem garantias de integralidade ou paridade, e que essas garantias são restritas ao RPPS (Vaz, 2022).

Em decisões recentes, o STF tem destacado que o tratamento diferenciado entre os regimes de previdência está amparado na própria Constituição Federal, que prevê regras específicas para servidores públicos e para os segurados do RGPS. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3105, o STF reafirmou que os princípios de paridade e integralidade são exclusivos dos servidores públicos que ingressaram no serviço antes da Reforma da Previdência de 2003 (Emenda Constitucional nº 41/2003), não havendo extensão automática dessas garantias aos segurados do RGPS (Freitas; Costa, 2021).

O STJ, por sua vez, também mantém entendimento alinhado ao do STF, sustentando que as regras do RGPS são autônomas e devem ser interpretadas conforme a legislação vigente, que exclui a paridade e a integralidade. No Recurso Especial nº 1.310.034, o STJ reforçou que a aplicação da média contributiva é uma norma geral e que não há violação aos princípios constitucionais ao se afastar a integralidade e a paridade dos benefícios previdenciários do RGPS (Vaz, 2022).

Segundo (Silva, 2022) uma das principais diferenças entre o RGPS e o RPPS reside justamente na aplicação dos princípios de paridade e integralidade. No RPPS, servidores públicos que ingressaram no serviço antes da EC nº 41/2003 podem ter direito à integralidade (aposentadoria com o último salário) e à paridade (reajustes iguais aos dos servidores ativos), desde que cumpram os requisitos específicos estabelecidos pela legislação vigente à época de sua admissão.

CamScanner

Freitas e Costa (2021) analisam que em contrapartida, no RGPS, não há previsão legal para a integralidade ou paridade, independentemente do tipo de aposentadoria, o que inclui as aposentadorias especiais. O cálculo é sempre feito pela média contributiva e os reajustes seguem índices econômicos, como o INPC, descolando-se dos reajustes aplicáveis aos trabalhadores em atividade

A comparação entre os dois regimes evidencia uma disparidade significativa no tratamento previdenciário, o que levanta questões sobre a equidade entre segurados do RGPS e servidores do RPPS. Enquanto os servidores públicos, em muitos casos, desfrutam de benefícios que mantêm o poder aquisitivo em patamares equivalentes aos da atividade, os segurados do RGPS, mesmo os que laboraram sob condições especiais, veem seus benefícios calculados por médias que podem resultar em valores inferiores aos rendimentos da ativa, sem qualquer garantia de reajuste com base nos ganhos salariais do setor (Texeira, 2024).

Essa distinção tem sido alvo de críticas e de propostas legislativas que buscam harmonizar as regras entre os regimes, mas a viabilidade financeira de tais mudanças permanece um desafio, especialmente diante do déficit estrutural dos sistemas previdenciários no Brasil (Rocha *et al.,* 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados dos estudos levantados foram suficientes para responder a pergunta norteadora e os objetivos (primeiro e secundários). Dessa forma ficou evidente que a aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é um benefício que visa proteger trabalhadores que atuam em condições insalubres, perigosas ou prejudiciais à saúde. Contudo viu-se que , a aplicação dos princípios de paridade e integralidade continua a ser uma questão controversa, refletindo a disparidade de tratamento em relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos. Esta conclusão sintetiza os principais pontos discutidos, apresenta considerações finais sobre a aplicação desses princípios no RGPS e traça perspectivas futuras para as aposentadorias especiais.

CamScanner

Tais reformas atingem não apenas segurados pelo Regime Geral da Previdência, mas também aqueles trabalhadores que se enquadram em outros regimes, como é o caso dos servidores públicos, enquadrados no RPPS. Esses servidores têm regras próprias que diferem do enquadramento geral.

Nessa linha, os princípios da paridade e da integralidade faziam parte do RPPS, sendo que estavam previstos na legislação constitucional, sendo integralidade o direito do servidor público de receber uma aposentadoria no mesmo valor que recebia no seu último cargo efetivo e a paridade o direito do servidor, assim que se aposenta, de receber os mesmos reajustes que os servidores da ativa recebem, mas esses dois princípios foram excluídos pela EC 41 em 2003.

Todavia, essa exclusão não acabou totalmente com a aplicação da paridade e da integralidade na aposentadoria dos servidores públicos, sendo que os servidores que ingressaram até o ano de 2003 mantiveram esse direito, mas para mantê-los precisavam cumprir as regras de transição. Com a reforma previdenciária de 2019, uma das maiores que o sistema passou por uma única normativa, tanto a paridade quanto a integralidade permearam restritas apenas aos servidores que ingressaram até o ano de 2003, mas foram alteradas as regras de transição para que tais servidores mantivessem esse direito.

Portanto, continuam sendo aplicadas a paridade e integralidade nas aposentadorias no RPPS, mas tal aplicação é restrita apenas aos servidores que ingressaram no serviço público até o ano de 2003 e que cumpram uma das regras de transição indicadas na EC nº 103. Já para os servidores que ingressaram a partir do ano de 2004 não são mais aplicadas a paridade e integralidade nas aposentadorias no RPPS.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Após 100 anos, Previdência enfrenta reformas, déficit e envelhecimento da população**. Brasília: Senado notícias, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/25/apos-100-anos-previdencia-enfrenta-reformas-deficit-e-envelhecimento-da-populacao. Acesso em: 21 set. 2024.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CamScanner

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasil: Planalto, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Brasil: Planalto, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Brasil: Planalto, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Brasil: Planalto, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015**. Brasil: Planalto, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRITO, Moisés Mendes. **Procedimentos Administrativos Judiciais para Abreviação do tempo de contribuição internacional do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).** Direito. 2023.

CASTRO Carlos A. P.; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CAVALCANTE, Geisiane Nunes et al. O impacto do microempreendedor individual (MEI) na arrecadação do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). **RAGC**, v. 8, n. 37, 2020.

CALAZANS, Fernando Ferreira. A garantia da preservação do valor real da aposentadoria de servidor público sem direito à paridade e a inexistência de lei de reajuste. **Boletim de Direito Administrativo**, 2017.

CamScanner

CUNHA, Leiliane. As (IN) constitucionalidades das regras para concessão da aposentadoria especial trazidas pela EC 103/2019. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 4, n. 1, p. 50-70, 2021.

DIAS, Giovana Gonçalves et al. Aposentadoria especial: uma análise dos requisitos após a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019. 2022.

FREITAS, Gisele; COSTA, Thiago de Melo Teixeira. Unidade Gestora de Regime Próprio de Previdência Social à Luz do Modelo de Fluxos Múltiplos. **RP3-Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, n. 2, 2021.

GONZAGA, Cristiane de Oliveira Marques. Aspectos gerais da aposentadoria especial do servidor público. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, v. 3, n. 3, p. 84-91, 2020.

KAFRUNI, S. **Por que a Reforma da Previdência é importante para o País?** Brasília: Correio Braziliense, 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/02/21/interna_politica, 738892/por-que-a-reforma-da-previdencia-e-importante-para-o-pais.shtml. Acesso em: 20 set. 2024.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**: Teoria e Prática. 6ª Edição. Curitiba: Juruá, 2022.

LAZZARI, João Batista. *et al.* **Comentários à Reforma da Previdência**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LARA, Gonçalves Jesus; JUSSARA, Pedrosa Melo. **POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS "25% DO AUXÍLIO-ACOMPANHANTE", APLICÁVEL AOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ, ÀS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL–RGPS.** 2020.

LEÃO, Martha; DIAS, Daniela Gueiros. O conceito constitucional de serviço e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 41, p. 295-316, 2019.

LIMA NETTO, Agostinho Ferreira. O regime geral da previdência social (RGPS) após a emenda constitucional 103/2019: o retrocesso social nas aposentadorias por incapacidade permanente. 2023.

NEUMANN, Ramon Luiz et al. Possibilidade da continuidade laboral após aposentadoria especial para o servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social. 2023.

CamScanner

OKUMA, Larissa; YOSHIOKA, Giseli Canton Nicolao. APOSENTADORIA ESPECIAL E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITICIONAL Nº 103/2019. **Revista Jurídico**, v. 5, n. 5, 2021.

PINTO, Samuel Martins. **As reformas previdenciárias e o direito adquirido dos servidores em atividade**. Monografia de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal. Serafina Correa: Universidade Federal de Santa Maria, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/26703/TCCE_GPM_EaD_2022_PINTO_SAMUEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 set. 2024.

RORIZ, Rodrigo Barros. **REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).** 2020.

ROCHA, Alane Siqueira et al. UM ESTUDO DA ENTRADA EM INVALIDEZ NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Redeca, Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos**, v. 7, n. 1, p. 16-29, 2020.

SILVA, Raquel Andrade; TEIXEIRA, Elaine Aparecida; COSTA, Thiago de Melo Teixeira da. AS POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SOB A ÓTICA DO MODELO INCREMENTAL. **Nucleus (16786602)**, v. 16, n. 2, 2019.

SILVA, Analice. Da impugnabilidade das decisões absolutórias do tribunal do júri: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal/The non-appealability of the jury's absolutory decisions: an analysis of the Supreme Court's jurisprudence. **Revista Científica do CPJM**, v. 1, n. 04, p. 180-212, 2022.

SOUZA, Aparecido Marcos Paula et al. Análise comparativa dos direitos previdenciários do Servidor Público, no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e no Regime Complementar de previdência Social (Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal). 2019.

SOUSA, Sara Cristina Silva. A extensão do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, para as demais espécies de aposentadoria do regime geral de previdência social-RGPS. 2021.

TEIXEIRA, Carlos Geraldo. Mandado de injunção: novas perspectivas diante da evolução do tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, p. 6.359-6.416.2024.

CamScanner

VAZ, Fábio Monteiro Colaborador; ANSILIERO, Graziela Colaboradora. Previdência social. 2022.

VASCONCELLOS, Roger Nardys. A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 E O NOVO MARCO REGULATÓRIO DA PENSÃO MILITAR. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)-ISSN 2595-2153**, v. 3, n. 6, p. 53-68, 2020.

CamScanner